
Agronegócio

EM DESTAQUE | abril a junho de 2018

Catarina Pinto Correia

cpc@vda.pt

Esta informação é de distribuição reservada e não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade, pelo que se encontra vedada a sua cópia ou circulação. A informação proporcionada e as opiniões expressas são de carácter geral, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos. VdA Legal Partners é uma rede internacional de prestação de serviços jurídicos desenvolvida pela Vieira de Almeida que integra advogados autorizados a exercer advocacia nas jurisdições envolvidas, em conformidade com as regras legais e deontológicas aplicáveis em cada uma das jurisdições.

This is a limited distribution and should not be considered to constitute any kind of advertising. The reproduction or circulation thereof is prohibited. All information contained herein and all opinions expressed are of a general nature and are not intended to substitute recourse to expert legal advice for the resolution of real cases. VdA Legal Partners is an international legal network developed by Vieira de Almeida comprising attorneys admitted in all the jurisdictions covered in accordance with the legal and statutory provisions applicable in each jurisdiction.

CONTACTOS

DR I SÉRIE

DR II SÉRIE

GOVERNO

PDR 2020

JOUÉ

COMISSÃO
EUROPEIA

JURISPRUDÊNCIA
COMUNITÁRIA

JURISPRUDÊNCIA
NACIONAL

JURISPRUDÊNCIA
INTERNACIONAL

- **PDR 2020**

[Portaria n.º 91/2018 - Diário da República n.º 64/2018, Série I de 2018-04-02](#)

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Procede à alteração de várias portarias relativas à medida n.º 7, «Agricultura e recursos naturais», do Programa do Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado PDR 2020

[Portaria n.º 92/2018 - Diário da República n.º 64/2018, Série I de 2018-04-02](#)

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Procede à segunda alteração à [Portaria n.º 324-A/2016](#), de 19 de dezembro, alterada pela [Portaria n.º 343/2017](#), de 10 de novembro, adita o artigo 8.º-A e procede à sua republicação

[Portaria n.º 105-A/2018 - Diário da República n.º 76/2018, 1º Suplemento, Série I de 2018-04-18](#)

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Procede à quinta alteração à [Portaria n.º 134/2015](#), de 18 de maio, alterada pelas [Portarias n.os 233/2016](#), de 29 de agosto, [249/2016](#), de 15 de setembro, [15-C/2018](#), de 12 de janeiro, e [46/2018](#), de 12 de fevereiro, que estabelece o regime de aplicação da operação 8.1.3, «Prevenção da floresta contra agentes bióticos e abióticos» e da operação 8.1.4, «Restabelecimento da floresta afetada por agentes bióticos e abióticos ou por acontecimentos catastróficos», ambas inseridas na ação 8.1, «Silvicultura Sustentável» da Medida 8, «Proteção e Reabilitação dos Povoamentos Florestais» do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020

[Portaria n.º 111-A/2018 - Diário da República n.º 82/2018, 1º Suplemento, Série I de 2018-04-27](#)

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Procede à primeira alteração à [Portaria n.º 394/2015](#), de 3 de novembro

[Portaria n.º 118/2018 - Diário da República n.º 83/2018, Série I de 2018-04-30](#)

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Estabelece o regime da operação 3.1.2, «Investimento de jovens agricultores na exploração agrícola», integrada na ação 3.1, «Jovens agricultores», da medida 3, «Valorização da produção agrícola», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PDR 2020

[Portaria n.º 144/2018 - Diário da República n.º 97/2018, Série I de 2018-05-21](#)

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Procede à alteração de várias portarias do Programa do Desenvolvimento Rural do Continente (PDR 2020)

- **INCÊNDIOS**

[Decreto-Lei n.º 31/2018 - Diário da República n.º 87/2018, Série I de 2018-05-07](#)

Presidência do Conselho de Ministros

Altera o Sistema de Apoio à Reposição da Competitividade e Capacidades Produtivas

- **AGRICULTURA**

[Portaria n.º 109/2018 - Diário da República n.º 79/2018, Série I de 2018-04-23](#)

Finanças e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Procede à segunda alteração ao Regulamento do seguro de colheitas e da compensação de sinistralidade, aprovado em anexo à [Portaria n.º 65/2014](#), de 12 de março, alterado e republicado pela [Portaria n.º 132/2017](#), de 10 de abril

[Resolução do Conselho de Ministros n.º 46/2018 - Diário da República n.º 82/2018, Série I de 2018-04-27](#)

Presidência do Conselho de Ministros

Approva a Estratégia Nacional e o respetivo Plano de Ação de Combate ao Desperdício Alimentar

[Portaria n.º 132/2018 - Diário da República n.º 91/2018, Série I de 2018-05-11](#)

Finanças

Alteração ao Regulamento de Gestão do Fundo Português de Apoio ao Investimento em Moçambique

[Resolução da Assembleia da República n.º 128/2018 - Diário da República n.º 97/2018, Série I de 2018-05-21](#)

Assembleia da República

Recomenda ao Governo que reconheça a elegibilidade das pastagens arbustivas nas regiões de montanha, para ajudas da Política Agrícola Comum da União Europeia (PAC)

[Decreto-Lei n.º 41/2018 - Diário da República n.º 111/2018, Série I de 2018-06-11](#)

Presidência do Conselho de Ministros

Transpõe diversas diretivas de adaptação ao progresso técnico em matéria de combate a pragas e a doenças pecuárias, organismos prejudiciais aos vegetais e exame de plantas, transporte de mercadorias perigosas, proteção de trabalhadores expostos a agentes químicos, segurança na produção de explosivos e utilização de cádmio em LED

[Resumo em Linguagem Clara | Summary in plain english](#)

[Portaria n.º 174/2018 - Diário da República n.º 115/2018, Série I de 2018-06-18](#)

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Procede à segunda alteração da [Portaria n.º 286-A/2016](#), de 9 de novembro, alterada pela [Portaria n.º 152/2017](#), de 3 de maio, que estabelece as regras nacionais complementares de aplicação do Programa Apícola Nacional (PAN) relativo ao triénio 2017-2019

- **FLORESTAS**

[Decreto-Lei n.º 22/2018 - Diário da República n.º 70/2018, Série I de 2018-04-10](#)

Administração Interna

Cria uma linha de crédito para financiamento das despesas com redes secundárias de faixas de gestão de combustível

- **VINHO**

[Portaria n.º 130/2018 - Diário da República n.º 89/2018, Série I de 2018-05-09](#)

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Procede à primeira alteração da [Portaria n.º 26/2017](#), de 13 de janeiro, que estabelece as regras complementares relativas à designação, apresentação e rotulagem dos produtos do sector vitivinícola

DR II SÉRIE

• AGRICULTURA

[Aviso n.º 6147/2018 - Diário da República n.º 90/2018, Série II de 2018-05-10](#)

Ambiente - Fundo Ambiental

Apoiar a Economia Circular nas compras públicas (CIRCULAR-compras públicas)

[Despacho n.º 4585/2018 - Diário da República n.º 90/2018, Série II de 2018-05-10](#)

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural - Gabinete do Ministro

Determina as tarifas de referência para cálculo do apoio previstas no Regulamento do Seguro de Colheitas e da Compensação de Sinistralidade

[Norma regulamentar da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões n.º 4/2018-R - Diário da República n.º 91/2018, Série II de 2018-05-11](#)

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

Norma Regulamentar n.º 4/2018-R, de 19 de abril - Aprova as condições gerais e especiais uniformes do seguro de colheitas horizontal e as condições gerais uniformes de vários seguros especiais

[Despacho n.º 5173/2018 - Diário da República n.º 99/2018, Série II de 2018-05-23](#)

Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural - Direção-Geral de Alimentação e Veterinária

Atualização das taxas de manutenção dos centros de inspeção periódica obrigatória de equipamentos de aplicação de produtos fitofarmacêuticos

• FLORESTAS

[Aviso n.º 5853-A/2018 - Diário da República n.º 84/2018, 1º Suplemento, Série II de 2018-05-02](#)

Ambiente e Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural - Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.

Abertura do Período de Discussão Pública da revisão do Programa Regional de Ordenamento Florestal do Algarve

GOVERNO

• COMUNICADOS

[Portugal assina protocolo de financiamento para o Programa Nacional de Regadios](#)

[Aprovado pela FAO o primeiro sistema agro-silvo-pastoril de Portugal](#)

[Comunicado do Conselho de Ministros de 28 de junho de 2018](#)

(...)

5. Foi criado o Conselho de Garantias Financeiras à Exportação e ao Investimento, estabelecendo a sua missão, as competências, a composição e o sistema de funcionamento.

Este Conselho tem como missão apoiar o Governo na prossecução da política de concessão de garantias pelo Estado às operações de crédito ou de seguro à exportação e ao investimento português no estrangeiro. Pretende-se, desta forma, agilizar os mecanismos de seguros de crédito, garantindo a necessária coordenação com as demais políticas do Governo e com as orientações gerais da União Europeia e da OCDE nesta matéria.

Num momento em que a promoção das exportações e o apoio à internacionalização das empresas nacionais constituem dois dos principais eixos estratégicos de desenvolvimento da economia portuguesa, consagrados no Programa Internacionalizar, entendeu-se necessário reforçar o sistema de apoio às operações de crédito ou de seguro, à exportação e ao investimento.

DOCUMENTOS

[Programa de Estabilidade 2018-2022](#)

[NOVO Manual para a submissão de Pedidos de Alteração](#)

Já está disponível no Balcão do Beneficiário PDR2020 o novo manual para a submissão de Pedidos de Alteração. Consulte e descarregue o documento [aqui](#)

JOUE

[Relatório Especial n.º 11/2018 — «Novas opções para o financiamento de projetos de desenvolvimento rural: mais simples, mas não centradas nos resultados»](#)

[Catálogo comum de variedades de espécies agrícolas — terceiro suplemento à 36.ª edição integral](#)

[Catálogo comum de variedades de espécies agrícolas — Quinto suplemento à 36.ª edição integral](#)

[Regulamento de Execução \(UE\) 2018/866 da Comissão, de 13 de junho de 2018, que fixa a taxa de ajustamento dos pagamentos diretos prevista no Regulamento \(UE\) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante ao ano civil de 2018](#)

[Regulamento \(UE\) 2018/848 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento \(CE\) n.º 834/2007 do Conselho](#)

COMISSÃO EUROPEIA

Commission publishes a new agricultural production forecast

The Commission published today a report presenting a [short-term agricultural markets' outlook](#). The report also highlights the recovery of EU cereal production, increasing by 10mt from 2016 to 2017, and an expected increase in oilseed production, led by rapeseed marking a 9% increase compared to 2016/17. For the dairy sector, sustained demand for dairy products will be matched with a growth in milk production from 165.1mt in 2017 to 167.1mt in 2018. As far as the meat sector is concerned, EU beef exports, after a sustained increase in the last few years, will stabilise at a record high level with 0.24mt of live animals and 0.28mt of meat exports in 2018, while production is expected to slightly decrease. Sheep meat production and exports are expected to stabilise in 2018. As for the poultry sector, production and trade are expected this year to recover from the effects of 2017 bird flu. The EU sugar production is on rise. The 2017/18 levels are estimated to be 20% above the average of previous years. The full in-depth analysis is available [here](#). (For more information: Daniel Rosario – Tel.: +32 229 56185; Kinga Malinowska – Tel: +32 229 51383)

[A Comissão Europeia toma medidas para proibir práticas comerciais desleais na cadeia de abastecimento alimentar](#)

A Comissão quer combater as práticas comerciais desleais mais nocivas de forma a garantir aos agricultores e às pequenas e médias empresas uma maior segurança e uma menor necessidade de gerir riscos sobre os quais têm pouco ou nenhum controlo.

[Proposta da Comissão relativa à luta contra as práticas comerciais desleais na cadeia de abastecimento alimentar](#)

[Documento: Lutar contra as práticas comerciais desleais na cadeia de abastecimento alimentar](#)

Plan Juncker: nouveaux prêts de la Banque européenne d'investissement pour soutenir 1 milliard d'EUR dans le secteur de l'agriculture et de la bio-économie

La Banque européenne d'investissement (BEI) fournit un financement de 400 millions d'EUR dans le cadre du Fonds européen pour les investissements stratégiques (FEIS), qui constitue un élément central du [Plan Juncker](#), pour des prêts dans le secteur de l'agriculture et de la bio-économie. Le financement du BEI va permettre de soutenir près de 1 milliard d'EUR d'investissements dans toute l'Europe en attirant des investissements entrepris par des coopératives et des entreprises privées. La bio-économie englobe les chaînes de valeur de la production et de la transformation d'aliments, de matériaux et d'énergie utilisant des ressources biologiques terrestres et marines renouvelables.

Le champ d'application du FEIS [a été élargi](#) dans un nouveau règlement entré en vigueur début 2018 et comporte désormais une priorité sectorielle spécifique concernant l'agriculture durable et la bio-économie en général. Les prêts dirigés aux agriculteurs et aux petites et moyennes entreprises se situeront entre 7,5 millions et 50 millions d'EUR. Phil Hogan, commissaire européen à l'agriculture et au développement rural, a déclaré : « *Il est essentiel de faciliter l'accès aux financements pour mobiliser des investissements dans le secteur agricole si nous souhaitons que l'Europe demeure le chef de file mondial pour ce qui est des produits alimentaires de qualité et sûrs. C'est là que le plan Juncker peut jouer un rôle majeur. Je suis ravi de voir naître cette initiative qui, avec l'appui du plan Juncker, donnera un coup de fouet à l'emploi et à la croissance économique dans les régions rurales d'Europe en y injectant 1 milliard d'EUR. L'augmentation considérable des prêts de la BEI à l'agriculture et au développement rural est un formidable vote de confiance et de reconnaissance de la valeur de ce secteur très important.* » (Le communiqué de presse complet [ici](#). Pour plus d'informations: Christian Spahr – Tel.: +32 229 50055; Siobhán Millbright – Tel.: +32 229 57361)

Nitrates: less water pollution from agriculture but more efforts needed

The Commission today published a new report on the implementation of the [Nitrates Directive](#). With this Directive, the EU aims to protect water quality across Europe by preventing pollution by nitrates from agricultural sources and by promoting the use of good farming practices. Today's report shows that the Directive has been successful in reducing water pollution caused by nitrates in both surface and groundwater in the last two decades. The report however points to some disparities among Member States, which calls for renewed efforts to bring waters in the European Union to a good status. Karmenu Vella, Commissioner for Environment, Maritime Affairs and Fisheries said, "*Clean water is vital for healthy ecosystems and for citizens' quality of life. I am happy to see that EU rules to reduce pollution from nitrates in water are delivering. Member States' longstanding efforts to put them into practice are paying off. Still further effort is needed to achieve a more sustainable agriculture in the EU. Farmers should always be looking for ways to manage the nutrient cycle more sustainably. This will reduce the costs for public authorities to treat polluted water, make it safe for drinking and is in the long-term interests of the farmers themselves.*" More information on today's report is available [here](#). In February 2018, the European Commission proposed legislation to improve the quality of drinking water and access to it as well as provide better information to citizens. More details can be found [here](#). (For more information: Enrico Brivio – Tel.: +32 229 56172; Alexis Perier – Tel.: +32 229 6 91 43)

[Reutilização da água: a Comissão propõe medidas para a tornar mais fácil e segura para fins de irrigação agrícola](#)

A Comissão apresenta hoje novas regras para incentivar e facilitar a reutilização da água na UE para irrigação agrícola. As novas regras ajudarão os agricultores a fazerem o melhor uso possível das águas residuais não potáveis, atenuando a escassez de água e protegendo ao mesmo tempo o ambiente e os consumidores. ...

- [Perguntas e respostas](#)
- [Proposta de regulamento sobre requisitos mínimos para a reutilização da água, incluindo anexo](#)
- [Avaliação de impacto](#) e [Resumo da avaliação de impacto](#)

[Orçamento da UE: Política Agrícola Comum após 2020](#)

Para o próximo orçamento de longo prazo da UE 2021-2027, a Comissão propõe a atualização e simplificação da Política Agrícola Comum (PAC).

Com um orçamento de 365 mil milhões de euros, estas propostas asseguram que a PAC permanece uma política preparada para o futuro, continua a apoiar os agricultores e as comunidades rurais, lidera o desenvolvimento sustentável da agricultura europeia e reflete a ambição da UE em matéria de proteção do ambiente e de ação climática. As propostas que hoje apresentamos conferem aos Estados-Membros maior flexibilidade e responsabilidade para decidirem como e onde investir os seus fundos da PAC a fim de atingir os ambiciosos objetivos estabelecidos a nível da UE rumo a um crescimento inteligente, resiliente, sustentável e competitivo do setor agrícola, assegurando ao mesmo tempo condições equitativas e um melhor direcionamento do apoio ao rendimento dos agricultores.

- [Propostas Legislativas](#)
- [Nota Informativa](#)

[UE continua a liderar o comércio de produtos agroalimentares a nível mundial](#)

Com trocas comerciais de produtos agroalimentares num valor de 255 mil milhões de EUR em 2017, a UE confirma, mais uma vez este ano, a sua posição de líder mundial a nível de exportações e de importações de produtos agroalimentares. (...)

- [Relatório sobre comércio agroalimentar de 2017](#)

[Acórdão Do Tribunal De Justiça \(Primeira Secção\) - 6 de junho de 2018 - processo C-667/16](#)**«Reenvio prejudicial – Política agrícola comum – Financiamento pelo FEADER – Regulamento (CE) n.º 1122/2009 – Apoio ao desenvolvimento rural – Incumprimento das regras de condicionalidade – Reduções e exclusões – Cúmulo de reduções»**

Os artigos 70.º a 72.º do Regulamento (CE) n.º 1122/2009 da Comissão, de 30 de novembro de 2009, que estabelece regras de execução do Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho no que respeita à condicionalidade, à modulação e ao sistema integrado de gestão e de controlo, no âmbito dos regimes de apoio direto aos agricultores previstos no referido regulamento, bem como regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que respeita à condicionalidade no âmbito do regime de apoio previsto para o setor vitivinícola, em conjugação com os artigos 23.º e 24.º do Regulamento n.º 73/2009, devem ser interpretados no sentido de que, numa situação como a do processo principal, em que foram constatados vários casos de incumprimento num mesmo domínio, há que adicionar, por um lado, a redução do montante total dos pagamentos diretos recebidos ou a receber aplicável aos casos de incumprimento por negligência e, por outro, a redução aplicável aos casos de incumprimento deliberado, devendo o montante total das reduções respeitantes a um ano civil respeitar o princípio da proporcionalidade e não ultrapassar o montante total referido no artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento n.º 73/2009.

[Conclusões Da Advogada-Geral ELEANOR SHARPSTON apresentadas em 7 de junho de 2018 - Processo C-435/17](#)

Argo Kalda Mardi talu contra Põllumajanduse Registrite ja Informatsiooni Amet (PRIA) [pedido de decisão prejudicial do Tartu Halduskohus (Tribunal Administrativo de Tartu, Estónia)]

Pedido de decisão prejudicial — Política Agrícola Comum — Pagamentos diretos — Regulamento (UE) n.º 1306/2013 — Sistema de condicionalidade — Normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais — Sanções administrativas — Margem de apreciação dos Estados-Membros — Regulamentação nacional que exige aos agricultores que preservem as estruturas arqueológicas — Conformidade com o direito da União

– Nos termos dos artigos 93.º e 94.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum, um Estado-Membro pode incluir exigências relativas à manutenção de estruturas arqueológicas, tais como pedras tumulares, nas suas regras relativas às normas em matéria de boas condições agrícolas e ambientais das terras (BCAA) enumeradas no Anexo II desse regulamento, na medida em que tais exigências contribuam para a preservação das referidas estruturas enquanto características das paisagens ou, se for esse o caso, para evitar a deterioração de habitats.

– Nos casos em que o beneficiário de um pagamento direto não cumpra as regras de condicionalidade, nomeadamente não preservando um monumento arqueológico, conforme exigido pela regulamentação nacional, é compatível com as disposições do título VI do Regulamento n.º 1306/2013 aplicar as sanções administrativas adequadas, em conformidade com o artigo 39.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade.

– Para efeitos do artigo 72.º, n.º 1, alínea a), e das regras de condicionalidade do título VI do Regulamento n.º 1306/2013, um beneficiário deve respeitar os requisitos em matéria de boas condições agrícolas e ambientais na totalidade da sua exploração agrícola, e não apenas na superfície agrícola para a qual a ajuda foi pedida.

[Arrêt De La Cour \(neuvième chambre\) - 21 juin 2018 - Affaire C-543/16](#)

Manquement d'État – Directive 91/676/CEE – Article 5, paragraphes 5 et 7 – Annexe II, A, points 1 à 3 et 5 – Annexe III, paragraphe 1, points 1 à 3, et paragraphe 2 – Protection des eaux contre la pollution par les nitrates à partir de sources agricoles – Insuffisance des mesures en vigueur – Mesures supplémentaires ou actions renforcées – Révision du programme d'action – Limitation de l'épandage – Fertilisation équilibrée – Périodes d'épandage – Capacité des cuves destinées au stockage d'effluents d'élevage – Épandage sur les surfaces en forte pente et sur les sols gelés ou couverts de neige

Better protection and management of land and forests across the Union: Council adopts a new regulation

The Council approved a regulation on greenhouse gas emissions and removals from land use and forestry in the 2030 climate & energy framework (LULUCF).

This legislation will help reduce EU greenhouse gas emissions during the period 2021-2030 through improved protection and management of land and forests across the Union. The new regulation provides a framework for ensuring that emissions and removals generated by this sector are taken into account. This will enable the EU to reach its Paris Agreement target to cut emissions by at least 40% by 2030.

The new rules will provide member states with incentives for climate-friendly land use, without creating any new restrictions or red tape. The regulation does not set any obligations for private parties, farmers or foresters.

Background and next steps

In its October 2014 conclusions, the European Council made a clear commitment: all sectors, including land use and forestry, should contribute to the EU's target to reduce greenhouse gas emissions by at least 40% by 2030 compared to 1990 levels. The regulation on land use and forestry sets out a binding commitment for each member state and the accounting rules for determining compliance. It covers CO2 from forestry and agriculture. It amends Regulation (EU) No 525/2013 and Decision No 529/2013/EU.

Land use and forestry include the use of soils, trees, plants, biomass and timber, which are in a unique position to contribute to a robust climate policy. This is because the sector not only emits greenhouse gases but can also remove CO2 from the atmosphere. EU forests absorb the equivalent of nearly 10% of all EU greenhouse gas emissions each year.

The European Commission presented its proposal on LULUCF in July 2016. Following detailed discussions between ministers at three Environment Council meetings, the Council reached a general approach on 13 October 2017, and the Estonian Presidency started negotiations with the European Parliament shortly afterwards. This resulted in a provisional agreement on 14 December 2017. EU ambassadors endorsed the deal on 20 December 2017.

After today's formal adoption of this legislation, which is the final step in the process, the regulation will be published in the Official Journal.

- [Regulation](#)
- [Statements to the Council minutes](#)
- [Mitigating climate change through well-managed EU forests and land: a provisional agreement with Parliament \(press release, 14/12/2017\)](#)
- [Better EU forest and land management to help cut greenhouse gas emissions and meet Paris commitments \(press release, 13/10/2017\)](#)

Organic farming: new EU rules adopted

On 22 May the Council adopted new EU rules on organic production and the labelling of organic products.

The new regulation encourages the sustainable development of organic production in the EU and aims at guaranteeing fair competition for farmers and operators, preventing fraud and unfair practices and improving consumer confidence in organic products

Old rules covering organic production were uneven across the EU, as they included a wide range of different practices and exceptions. Furthermore the principle of equivalence applying to imported organic food created a situation in which different standards applied to different producers from the same country.

A new legislative framework was therefore needed to equip a fast-growing sector with clear and stable rules, and to allow organic producers to compete fairly, independently from whether they produce in the EU or in a third country. Moreover thanks to the new rules consumers buying a product bearing the EU organic logo can be sure of getting the same quality across the EU.

As from 1 January 2021:

- production rules will be simplified and further harmonised through the phasing out of a number of exceptions and derogations
- the control system will be strengthened thanks to tighter precautionary measures and robust risk-based checks along the entire supply chain
- producers in third countries will have to comply with the same set of rules of those producing in the EU

- the scope of organic rules will be enlarged to cover a wider list of products (e.g. salt, cork, beeswax, maté, vine leaves, palm hearts) and additional production rules (e.g. deer, rabbits and poultry)
- certification will be easier for small farmers thanks to a new system of group certification
- there will be a more uniform approach to reduce the risk of accidental contamination from pesticides
- derogations for production in demarcated beds in greenhouses will be phased out

Next steps

The new regulation will enter into force on the third day following that of its publication in the Official Journal of the European Union and will apply from 1 January 2021.

- [Regulation on organic production and labelling of organic products](#)
- [For more details, see Green light to new European rules on organic farming \(press release 28/06/2017\)](#)

Parlamento Europeu

[Future EU farm policy: Agriculture MEPs urge fair funding, no renationalisation](#)

The post-2020 EU farm policy must be smarter, simpler, fairer and more sustainable, but also well financed and truly common to continue deliver food security in the EU.

The Agriculture Committee adopted on Wednesday, by 32 votes in favour to five against, with six abstentions, a set of proposals on the reform of the Common Agricultural Policy (CAP) for after 2020 (...)

- [Dossier da reunião](#)
- [Towards a post-2020 Common Agricultural Policy](#)
- [Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on integrated farm statistics and repealing Regulations \(EC\) No 1166/2008 and \(EU\) No 1337/2011 COM\(2016\) 786 final 2016/0389\(COD\)](#)
- [Motion for A European Parliament Resolution on the future of food and farming \(2018/2037\(INI\)\)](#)
- [Opinion on Dual quality of products in the single market](#)
- [General budget of the European Union for the financial year 2019 - all sections](#)
- [Proposal for a DIRECTIVE OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on unfair trading practices in business-to-business relationships in the food supply chain COM\(2018\) 173 final 2018/0082\(COD\)](#)

[Incêndios: Parlamento Europeu aprova 50,6 milhões de euros para Portugal](#)

O Parlamento Europeu aprovou hoje a mobilização do Fundo de Solidariedade da União Europeia para ajudar Portugal na sequência dos incêndios florestais que assolaram o país no ano passado

Banco Europeu de Investimento

[O BEI e o CEB disponibilizam 280 milhões de EUR para o financiamento da modernização e ampliação das infraestruturas de regadio em Portugal](#)

- O projeto irá aumentar e diversificar a produção agrícola no país e reduzir as perdas de água
- Para executar as novas infraestruturas será necessário contratar 6.600 pessoas. Adicionalmente, o projeto irá criar 6.450 postos de trabalho durante a fase de exploração. (...)

[Acórdão do STA de 26.04.2018](#)

Processo: 01478/15

Descritores: ajudas comunitárias
irregularidade
pedido
devolução
prazo de prescrição

Sumário: I - O prazo para ser pedida a devolução de quantias recebidas irregularmente no âmbito do «*Fundo de Orientação e Garantia Agrícola*» é o prazo de 4 anos, previsto no nº1 do artigo 3º do Regulamento [CE EURATOM] nº2988/95, do Conselho, de 18.12, relativo à *protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeia*;
II - O artigo 3º, nº1, 2º parágrafo, segunda parte, deste Regulamento, deve ser interpretado no sentido de que um *programa operacional*, na acepção do artigo 9º, alínea f), do Regulamento [CE] nº1260/99 do Conselho, de 21.06 - que fixa disposições gerais sobre os Fundos estruturais - como o *Programa Operacional Norte*, aprovado pela Decisão C (2000) 1775 da Comissão, de 28.07, não está abrangido pelo conceito de *programa plurianual* na acepção da primeira destas disposições, excepto se o referido programa já identificar *acções concretas a executar*;
III - Dado que o *Programa Operacional Norte*, a *Decisão da Comissão Europeia* que o aprovou, e os *diplomas nacionais* que o regulam, não identificam «acções concretas a executar», que só aparecem nos contratos de atribuição de ajuda, não pode, para efeitos da prescrição aqui em referência, ser considerado um *programa plurianual*.

[Acórdão do STA de 03.05.2018](#)

Processo: 0337/18

Descritores: Reclamação judicial
regulamento comunitário
reposição de quantias
prescrição

Sumário: I - Nos termos do art. 3º, n.º 1 do Regulamento (CE/Euratom) 2988/95, o prazo de prescrição do procedimento visando a aplicação de sanções e a restituição de ajudas comunitárias irregulares, no âmbito da política agrícola comum, é de quatro anos, prazo este aplicável ao caso dos autos por inexistir no direito interno um prazo especialmente previsto para o efeito.
II - Nos termos do art. 3.º, n.º 2 do Regulamento (CE/Euratom) 2988/95, o prazo de execução da decisão que aplica a sanção ou medida administrativa é de três anos, contado desde o dia em que a decisão se torna definitiva, sendo esse prazo objecto de interrupção ou suspensão nos termos das disposições pertinentes do direito nacional.
III - Os prazos previstos no citado Regulamento são aplicáveis ao caso dos autos, na ausência de disposições de direito interno que prevejam prazos especiais para o efeito.
IV - Tendo sido observado, no caso dos autos, o prazo de prescrição do procedimento previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento, bem como o prazo para a execução da decisão do INGA que ordenou a restituição do subsídio (art. 3.º n.º 2 do Regulamento), e encontrando-se este último prazo interrompido com a citação do executado, não pode ter-se por prescrita a dívida exequenda

[Acórdão do STA de 17.05.2018](#)

Processo: 0914/17

Descritores: programa operacional agro
ajudas comunitárias
irregularidade
pedido
devolução
prazo de prescrição
programa

Sumário: I - O prazo para ser pedida a devolução de quantias recebidas irregularmente no âmbito do «Fundo de Orientação e Garantia Agrícola» é o prazo de 04 anos, previsto no n.º 1 do art. 03.º do Regulamento [CE, EURATOM] n.º 2988/95, do Conselho, de 18.12, relativo à proteção dos interesses financeiros da União Europeia.

II - O artigo 3º, n.º1, 2º parágrafo, segunda parte, deste Regulamento, deve ser interpretado no sentido de que um *programa operacional*, na acepção do artigo 9º, alínea f), do Regulamento [CE] nº1260/99 do Conselho, de 21.06 - que fixa disposições gerais sobre os Fundos estruturais - como o *Programa Operacional Norte*, aprovado pela Decisão C (2000) 1775 da Comissão, de 28.07, não está abrangido pelo conceito de *programa plurianual* na acepção da primeira destas disposições, excepto se o referido programa já identificar *acções concretas a executar*;

III - Dado que o *Programa Operacional Norte*, a *Decisão da Comissão Europeia* que o aprovou, e os *diplomas nacionais* que o regulam, não identificam «acções concretas a executar», que só aparecem nos contratos de atribuição de ajuda, não pode, para efeitos da prescrição aqui em referência, ser considerado um *programa plurianual*.

[Acórdão do STA de 17.05.2018](#)

Processo: 024/17

Descritores: prescrição
programa operacional agro
irregularidade

Sumário: I - Constitui comportamento repetido a prática de dois actos (atuações ou omissões) num intervalo inferior a 4 anos, que se traduzam na violação da mesma disposição de direito comunitário. (Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, proferido em 6/10/2015, no âmbito do Proc. C-52/14).

II - Para que se esteja perante um plano plurianual é necessário que estejam indicadas no mesmo concretas acções a executar. (acórdão do Tribunal de Justiça, de 16.11.2017, processo C-491/16, proferido no proc. 912/15, a correr neste STA).

III - O início da contagem do prazo prescricional pressupõe, o preenchimento de dois pressupostos, um acto ou omissão de um agente económico que constitua uma violação do direito da União, bem como uma lesão ou uma lesão potencial ao orçamento da União. (Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) 6 de outubro de 2015 Processo C-59/14).

[Acórdão do STA de 07.06.2018](#)

Processo: 0912/15

Descritores: ajudas comunitárias
devolução
prescrição
irregularidade

Sumário: I – O prazo para ser pedida a devolução de quantias recebidas irregularmente é o prazo de 4 anos, previsto no n.º 1 do artigo 3º do Regulamento nº 2988/95 (CE EURATOM), do Conselho de 18/12, relativo à “*protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias*”.

II – O artigo 3º, n.º 1, 2º parágrafo, segunda parte deve ser interpretado no sentido de que um *programa operacional*, na acepção do artigo 9º, alínea f), do Regulamento (CE) nº 1260/99 do Conselho, de 21/6, que fixa disposições gerais sobre os Fundos estruturais, como o programa operacional AGRO, não está abrangido pelo conceito de *programa plurianual*, visto o referido programa não identificar já acções concretas a executar.

III – Constitui comportamento repetido, na acepção do artigo 3.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 2988/95, a prática de vários actos (actuações ou omissões) num intervalo inferior a 4 anos, que se traduzem na violação da mesma disposição de direito comunitário.

IV – O início da contagem do prazo prescricional nas irregularidades repetidas pressupõe, o preenchimento de um de dois pressupostos: i) um acto ou omissão de um agente económico que constitua uma violação do direito da União; ii) uma lesão ou uma lesão potencial ao orçamento da União, conforme o que ocorrer em último lugar

[Acórdão do STA de 07.06.2018](#)

Processo: 01154/16

Descritores: ajudas comunitárias
irregularidade
pedido
devolução
prazo de prescrição

Sumário: I - O prazo prescricional geral para ser pedida a devolução de quantias recebidas irregularmente no âmbito do «*Fundo de Orientação e Garantia Agrícola*» é de 4 anos, previsto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento [CE EURATOM] n.º2988/95, do Conselho, de 18.12, relativo à *protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias*;

II – Todavia, havendo interrupções daquele prazo, o mesmo “*corre de novo a contar de cada interrupção*” (parte final do citado § 3.º), sendo certo que, independentemente dessas interrupções, “*a prescrição tem lugar o mais tardar na data em que termina um prazo igual ao dobro do prazo de prescrição*” (seu § 4.º).

III – O termo *a quo* do referido prazo tem de ser contado a partir da prática da irregularidade. O que vale por dizer que, por força desta norma, sempre e em qualquer caso, as interrupções deixam de ser relevantes se entre a data da irregularidade e a data do exercício do direito ao reembolso tiver ocorrido o dobro do prazo de prescrição.

IV - O artigo 3.º, n.º 1, 2.º parágrafo, segunda parte, deste Regulamento, deve ser interpretado no sentido de que um *programa operacional*, na acepção do artigo 9.º, alínea f), do Regulamento [CE] n.º1260/99 do Conselho, de 21.06 - que fixa disposições gerais sobre os Fundos estruturais - como o *programa operacional AGRO*, aprovado pela Decisão C (2000) 2878 da Comissão, de 30.10.2000, não está abrangido pelo conceito de *programa plurianual* na acepção da primeira destas disposições, excepto se o referido programa já identificar *acções concretas a executar*;

V - Dado que o Programa Operacional AGRO, a Decisão da Comissão Europeia que o aprovou, e os diplomas que o regulam, não identificam «*acções concretas a executar*», que só aparecem nos contratos de atribuição de ajuda, não pode, para efeitos da prescrição aqui em referência, ser considerado um *programa plurianual*.

[Acórdão do TR Guimarães de 12.04.2018](#)

Processo: 36/11.6TBSBR.G1

Descritores: directiva comunitária
circulação de veículos
tractor agrícola
responsabilidade objectiva
força maior

Sumário: I-O Tribunal de Justiça da União Europeia concluiu, em acórdão proferido no âmbito do presente processo, que o artigo 3.º, n.º 1 da Directiva 72/166/CEE do Conselho de 24.04 de 1972 deve ser interpretado no sentido de que não está abrangida pelo conceito de “*circulação de veículos*”, referido nesta disposição, uma situação em que o trator agrícola esteve envolvido num acidente quando a sua função principal, no momento em que este acidente ocorreu, não consistia em servir de meio de transporte, mas em gerar, como máquina de trabalho, a força motriz necessária para accionar a bomba de um pulverizador de herbicida.

II- Fora do círculo de danos abrangidos pela responsabilidade objectiva ficam, para além de outros, os que foram causados pelo veículo como poderiam ter sido provocados por qualquer outra coisa móvel.

III-O motivo de força maior, excludente da ilicitude e/ou culpa, pressupõe um acontecimento imprevisível e incontrolável, cujo efeito danoso, mesmo actuando o agente de forma precavida, é inevitável.

IV- No caso concreto, não se verificou nenhum daqueles pressupostos pois o deslizamento de terras e consequente capotamento do tractor pelos socacos abaixo da quinta, era previsível face à elevada precipitação e morfologia do terreno, podendo ter sido evitada a morte da trabalhadora com a cessação dos trabalhos de pulverização das videiras ou com a continuação dos mesmos em condições de segurança.

CONTACTOS

DR I SÉRIE

DR II SÉRIE

GOVERNO

PDR 2020

JOUÉ

COMISSÃO
EUROPEIA

JURISPRUDÊNCIA
COMUNITÁRIA

JURISPRUDÊNCIA
NACIONAL

JURISPRUDÊNCIA
INTERNACIONAL

Angola

Diário da República Iª Série n.º 15 de Maio

[Despacho Presidencial n.º 57/18](#)

Presidente da República

Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças, e o Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA), no valor de USD 7.600.000,00, para o aumento das capacidades produtivas das populações mais carenciadas e fortalecer a sustentabilidade ambiental e a resiliência climática das atividades económicas das populações rurais do sul de Angola

Cabo Verde

Boletim Oficial Iª Série, n.º 37, 14 de Junho

[Resolução n.º 49/2018](#)

Conselho de Ministros

Aprova o Plano Estratégico do Sistema Nacional de Investigação Agrária (PE-SNIA) - 2017- 2024.

CONTACTOS

DR I SÉRIE

DR II SÉRIE

GOVERNO

PDR 2020

JQUE

COMISSÃO
EUROPEIA

JURISPRUDÊNCIA
COMUNITÁRIA

JURISPRUDÊNCIA
NACIONAL

JURISPRUDÊNCIA
INTERNACIONAL